



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.721, DE 2017

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a coleta de informações pessoais por meio telefônico ou digital como prática abusiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo inciso XIV à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para incluir dentre as práticas abusivas a coleta de senhas, códigos de segurança, números de instrumentos de pagamento, datas de validade ou qualquer outra informação sensível do consumidor por meio telefônico ou digital em que o contato não tenha partido desse último.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39

.....

XIV – solicitar do consumidor, por meio digital ou telefônico, o fornecimento de informações sensíveis tais como senhas, códigos de segurança, números de instrumentos de pagamento ou datas de validade desses instrumentos, salvo se o contato tiver sido originado pelo consumidor”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as situações de fraude pelas quais têm se deparado os consumidores do País. Um dos principais componentes para o aumento nessa prática odiosa contra as relações de consumo deriva da atitude costumeira de fornecedores que insistem em requerer dados sensíveis dos consumidores.

Como forma de reduzir as oportunidades de logro contra uma população já tão afetada por desvios de toda a natureza, entendemos ser mandatório impedir que as informações sensíveis tais como senhas, códigos de segurança, números de instrumentos de pagamento ou datas de validade desses instrumentos, sejam transmitidas eletronicamente, seja por meio de sítios na internet, correios eletrônicos (*e-mail*) e até pelo telefone.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição, que visa a tornar prática abusiva, sujeita às penalidades do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com consequências não apenas de reparação material, mas também moral, a solicitação, pelo fornecedor, dos dados mencionados anteriormente.

Certos de que a medida veiculada por esta proposição atenderá aos anseios de mais segurança demandado pelos consumidores, contamos com o apoio dos nobres Pares com vistas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Danrlei de Deus Hinterholz
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

Seção IV **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
